PUBLICADO DOC 10/05/2011, PÁG 83

PARECER Nº 177/2011 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 436/10.

De autoria do nobre Vereador Antonio Carlos, o Projeto de Lei nº 436/10, dispõe sobre a reserva de no mínimo 2% (dois por cento) do total de vagas nos pontos de táxi para taxistas devidamente habilitados, mas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

De acordo com o autor, a propositura visa ampliar as ofertas de trabalho para pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade da proposição no parecer de nº 1.356/10.

A Lei 7.329/69 em seu artigo primeiro estabelece que o transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro (táxi), constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Para exercer a atividade de taxista o motorista deve ter inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis (CONDUTAX) e o seu veículo possuir o Alvará de Estacionamento, que pode ser para pontos privativos ou livres.

Ponto privativo é aquele destinado, exclusivamente, ao estacionamento de veículos para ele designado na respectiva licença, enquanto o ponto livre destina-se à utilização por qualquer táxi, observadas a quantidade de vagas fixadas (artigo 28 da lei 7.329/69).

Segundo o Departamento de Transportes Públicos (DTP) da Secretaria Municipal de Transportes, responsável por estabelecer critérios para preenchimento de vagas em pontos privativos, 57.084 motoristas, em março de 2010, estavam habilitados para o exercício desta atividade (CONDUTAX) e existiam 32.000 Alvarás de Estacionamento ativos.

Ainda segundo o DTP, foram suspensas as emissões de Alvarás de Estacionamento, pois o órgão entende que a quantidade de licenças expedidas e ativas são adequadas à demanda de passageiros que fazem uso deste transporte. Informa também que o motorista habilitado disposto a exercer a atividade deve procurar algum detentor disposto a transferir a licença.

O Departamento de Transportes Públicos tem adotado o sorteio como procedimento para preenchimento das vagas disponíveis em pontos privativos. Estas vagas, normalmente, são provenientes de desistências e de estudos realizados pelo DTP que indicam a necessidade de ampliação do número de táxis em determinados pontos.

Ao estabelecer reserva de vagas para taxistas deficientes ou com mobilidade reduzida, a presente proposição combate à exclusão e as desigualdades sociais, estando alinhada com as políticas públicas do desenvolvimento e da qualidade de vida estabelecidas no Plano Diretor Estratégico.

Inegável, portanto, é a relevância da presente medida, garantindo participação de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida neste mercado de trabalho, motivo pelo qual esta Comissão manifesta-se favoravelmente a sua aprovação, sugerindo, no entanto, um Substitutivo para adequar a proposta de lei aos anseios do autor, que entendemos ser o de reservar parte das vagas a serem preenchidas em pontos privativos (criadas ou não), independente do critério de distribuição adotado pelo DTP, aos condutores com deficiência ou mobilidade reduzida.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 436/10.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de vagas nos pontos privativos de táxis a serem preenchidas por condutores com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva mínima de 2% (dois por cento) do total do número de vagas a serem preenchidas em pontos privativos de táxis para condutores com deficiência ou mobilidade reduzida devidamente habilitados.

§1º O preenchimento das vagas de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á por sorteio.

§2º Na hipótese do não preenchimento do total das vagas reservadas aos condutores de que trata esta lei, as vagas remanescentes poderão ser ocupadas pelos demais condutores, devidamente habilitados, participantes deste processo de seleção, de acordo com a ordem de classificação estabelecida.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 20/04/2011.

Paulo Frange – Presidente - PTB
Toninho Paiva - Relator -PR
Chico Macena – PT
Ítalo Cardoso – PT
Juscelino Gadelha
Quito Formiga - PR
Tião Farias - PSDB